



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO N.º 16.348
DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Cria o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, em conformidade com a Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto na Lei nº 3.591, de 09 de janeiro de 1995, combinado com as disposições das Leis nºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991,

Considerando a Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a descentralização da merenda escolar, e, especialmente em seus artigos 2º e 3º, que tratam dos Conselhos de Alimentação Escolar;

Considerando o princípio constitucional democrático de formulação de políticas e controle de ações governamentais em todos os níveis;

Considerando, ainda, a descentralização político-administrativa da atuação do Poder Público,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado de Sergipe, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE/SE, na conformidade da Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Parágrafo único. O CEAE/SE ficará vinculado à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer - SEED.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Alimentação Escolar, criado por este Decreto, terá por finalidade promover a integração de ações que objetivem a execução de programa de alimentação escolar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, da rede oficial de ensino do Estado, motivando a participação de órgãos e entidades públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos.

Art. 3º. O CEAE/SE pautará as suas ações e o desenvolvimento de sua atuação nas seguintes diretrizes básicas:

- I - Garantia, ao educando da pré-escola e do ensino fundamental, da universalização do atendimento da



GOVERNO DE SERGIPE

2

DECRETO N.º 16.348
DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

II - Asseguramento da integração, organização e regularização das ações do Programa de Alimentação Escolar no Estado;

III - Incentivo à descentralização, nas diversas esferas de Governo, dos atos político-administrativos voltados para as ações e serviços da merenda escolar.

Art. 4º. Ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar de que trata este Decreto competirá:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - Propor e orientar a elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar, através de nutricionistas capacitados, respeitados os hábitos alimentares de cada localidade, a sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";

III - Promover medidas no sentido de que, na aquisição de insumos para execução do programa de alimentação escolar, sejam priorizados os produtos de cada região, visando a redução de custos;

IV - Fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino sob sua fiscalização e controle;

V - Promover a realização de campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação escolar;

VI - Promover a realização de estudos a respeito de hábitos alimentares locais, para observância ou aplicação quando da elaboração dos cardápios da merenda escolar;

VII - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à merenda escolar;



GOVERNO DE SERGIPE

3

DECRETO N.º 16.348
DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

VIII - Prestar assistência aos Municípios na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios de alimentação escolar e na execução dos respectivos programas;

IX - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

X - Exercer, na sua área de atuação, outras atividades ou atribuições correlatas ou inerentes ao Programa de Alimentação Escolar.

Art. 5º. O Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE/SE, será constituído de forma paritária, composto de representantes de órgãos, entidades e/ou instituições governamentais e outros tantos não governamentais.

§ 1º. O CEAE/SE deverá contar, na sua composição, com representação do órgão de educação do Governo Estadual, da administração pública, de professores e alunos, e de trabalhadores, podendo ter representantes de outros segmentos da sociedade.

§ 2º. A composição do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, observadas as disposições constantes do "caput" e do § 1º deste artigo, será estabelecida em Portaria do Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.

§ 3º. O CEAE/SE será presidido pelo representante do órgão de educação do Governo Estadual.

§ 4º. Os representantes que constituirão o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, na forma deste Decreto, serão indicados pelos respectivos órgãos, entidades ou instituições representadas, e designados membros do Conselho por Portaria do Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.

§ 5º. Ficará automaticamente extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas do Conselho.

§ 6º. Extinto o mandato de membro do CEAE/SE, o Presidente do mesmo Conselho oficiará ao Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer para que promova o preenchimento da respectiva vaga.



GOVERNO DE SERGIPE

4

DECRETO N.º 16-348
DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Art. 7º. O Conselho Estadual de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que preciso, por convocação do seu Presidente ou de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho somente ocorrerão com a presença de, no mínimo, a metade mais um dos seus membros, e as suas decisões ou deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Art. 8º. A participação no Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE/SE, não proporcionará qualquer remuneração, sendo que o exercício do respectivo mandato de membro será considerado serviço relevante.

Art. 9º. As atividades de apoio administrativo, necessárias ao funcionamento e atuação do Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE/SE, serão prestadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer - SEED.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO

Luiz Antônio Barreto
Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer
Em Exercício

Jorge Araújo
Secretário de Estado da Agricultura
do Abastecimento e da Irrigação

Francisco Guimarães Rollemberg
Secretário-Chefe da Casa Civil